



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.608 - PR (2011/0167090-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AURIA REGINA RISDEN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO. LEI N. 9.030/95. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS OU DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou a orientação no sentido de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título do reajuste de 3,17% opera-se na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001; ou em 1º.1.2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º da mencionada medida provisória.

2. A Lei n. 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, de modo que não tem o poder de dar cabo à incidência do resíduo de 3,17%. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.118.351/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 17.10.2011; AgRg no REsp 1.055.993/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 15.9.2008.

3. As ementas dos precedentes colacionados nas razões de agravo regimental são genéricas quanto à limitação temporal estabelecida pelo art. 10 da MP n. 2.225-45/2001 sem, todavia, fazer alusão à Lei n. 9.030/95, hipótese específica apreciada dos autos.

4. Uma vez verificado que a agravante deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, devido o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicado, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.608 - PR (2011/0167090-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AURIA REGINA RISDEN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

1.RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 172, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA A CAUSA PRINCIPAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE 3,17%. LIMITAÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA.

1. O Sindicato tem legitimidade ativa para a defesa dos interesses da categoria (art. 8º, III, da CF/88).

2. Havendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, o art. 10 da MP 2.225-45, limita o termo final da incidência dos 3,17% à data da reorganização ou reestruturação. Precedentes do STJ.

3. O reajuste de 3,17% deve incidir sobre cargos em comissão e funções gratificadas somente até fevereiro/1995, em razão da reestruturação promovida pela Lei nº 9.030/95."

A decisão agravada acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso especial dos agravados, nos termos da seguinte ementa (fls. 283, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO. LEI N. 9.030/95. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS OU DE CARREIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende a agravante a existência de reestruturação dos cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, promovida pela Lei n. 9.031/1995, ao fixar novos parâmetros de remuneração, bem como a configuração da limitação temporal estabelecida pelo art. 10 da MP 2.225-45/2001, ante à indubitosa reorganização ou reestruturação de cargos, e não apenas de carreiras.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.608 - PR (2011/0167090-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO. LEI N. 9.030/95. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS OU DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou a orientação no sentido de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título do reajuste de 3,17% opera-se na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001; ou em 1º.1.2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º da mencionada medida provisória.

2. A Lei n. 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, de modo que não tem o poder de dar cabo à incidência do resíduo de 3,17%. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.118.351/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 17.10.2011; AgRg no REsp 1.055.993/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 15.9.2008.

3. As ementas dos precedentes colacionados nas razões de agravo regimental são genéricas quanto à limitação temporal estabelecida pelo art. 10 da MP n. 2.225-45/2001 sem, todavia, fazer alusão à Lei n. 9.030/95, hipótese específica apreciada dos autos.

4. Uma vez verificado que a agravante deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, devido o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicado, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, quanto à limitação do pagamento do reajuste de 3,17%, esta Corte Superior de Justiça consolidou a orientação no sentido de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título do reajuste de 3,17% opera-se na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001; ou em 1º.1.2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º da mencionada medida provisória.

Todavia, a Lei n. 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, de modo que não tem a faculdade de dar cabo à incidência do resíduo de 3,17%.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"O reajuste residual de 3,17% também incide sobre o índice de 28, 86%, bem como sobre as vantagens pagas pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, além das vantagens pessoais incorporadas a tal título."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.118.351/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 17.10.2011.)

"A Lei 10.331/01, que cuida de revisão geral de vencimentos, e a Lei 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturaram ou reorganizaram carreiras. Assim, não constituem termo para fins de incidência do resíduo de 3,17%."

(AgRg no REsp 1.055.993/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 15.9.2008.)

Logo, mister se faz a manutenção da decisão que afastou a limitação temporal do reajuste de 3,17% sobre os cargos em comissão e funções gratificadas a fevereiro de 1995.

Cumprе ressaltar que as ementas dos precedentes colacionados nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões de agravo regimental são genéricas quanto à limitação temporal estabelecida pelo art. 10 da MP n. 2.225-45/2001 sem, todavia, fazer alusão à Lei n. 9.030/95, hipótese específica apreciada dos autos.

Verifica-se, pois, que a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, não merece conhecimento o presente recurso ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicado, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DA TESE. PREVENÇÃO DE RELATOR. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ALEGAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DA DECISÃO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos que, individualmente, são suficientes à manutenção da decisão agravada. Aplicação das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

2. Nos termos do disposto no parágrafo 4.º do art. 71 do Regimento Interno desta Corte, a prevenção pode ser decretada de ofício pelo relator, ou provocada pelas partes ou Ministério Público, até o início do julgamento do recurso. Caso não observada e suscitada tardiamente, apenas após o julgamento desfavorável do recurso, não há se falar em nulidade da decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.118.897/RJ, Rel. Desembargador convocado do TJ/BA Paulo Furtado, Terceira Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 26.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA – SÚMULA 182/STJ – MULTA ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – QUINQUENAL – DECRETO N. 20.910/1932 – POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.112.577/SP.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A agravante não enfrentou a fundamentação da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, que não conheceu do recurso nos seguintes termos: a jurisprudência do STJ firmou-se sentido de que é de cinco anos o prazo para a Administração Pública promover a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, caso não haja previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/32.

3. Ademais, o referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 9.12.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.112.577/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC, e da Resolução STJ 8/2008.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.211.490/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0167090-1 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.266.608 / PR

Números Origem: 199970000306846 200670000068632

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURIA REGINA RISDEN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AURIA REGINA RISDEN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.